



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N.0002542-48.2013.815.2004 - 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital/PB**

**RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado em substituição do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Salviano de Araújo Júnior

**DEFENSOR:** Cleide Marques Patrício da Costa

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE AINDA CUMPRE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO COM RELAÇÃO À APURAÇÃO DE NOVO ATO INFRACIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CARECE DE REFORMA. PROCEDIMENTO A SER RETOMADO. RECURSO PROVIDO.

1. A vedação contida no art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12 se restringe à aplicação de nova medida de internação, inexistindo qualquer limitação à aplicação das outras medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, Salviano de Araújo Júnior foi representado pelo ato infracional incurso no art.157, §2º, II, c/c art.14, I do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

*“No dia 09 de setembro de 2013 o representado em comunhão de desígnios com um maior, armados de revólver, tentou praticar ROUBO, em desfavor de MARCONE CORDEIRO DA ROCHA, Agente Penitenciário, na Avenida Maria Rosa, nesta Capital.*

*Flui dos autos que, a vítima tinha ido deixar o diretor do Presídio de Sapé, aonde é lotado, em sua residência, e ao retornar passou na casa de sua namorada para pegar um remédio, pois é hipertenso, momento em que foi vítima do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

*assalto, vindo a reagir, trocando tiro com os infratores, sendo baleado na perna e alvejando o representado no peito (fls.05).*

*Ressalta-se que foi feita a identificação dos jovens apreendidos, como sendo os autores da prática infracional (fls.03).*

*Na esfera policial, o representado não pode ser ouvido, por se encontrar entubado no bloco cirúrgico no Hospital de Trauma, nesta Capital (fls.08).*

*Já na esfera ministerial, a oitiva informal restou prejudicada. Entretanto, tal fato não prejudica o andamento regular do processo, haja vista os elementos probatórios acostados aos autos (...)"*

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 71/72, julgando extinto o procedimento sem resolução do mérito, nos termos do art.45, §2º, da Lei nº 12.594/12, ante a falta de interesse de agir (carência da ação).

Inconformado, o Ministério Público apelou às fls.75. Nas razões (fls. 76/83), pleiteou pela reforma da decisão, a fim de que o feito processual seja apreciado e julgado.

Contrarrazões às fls. 88/90, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 95/98).

**É o relatório.**

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cinge-se a questão dos autos no pedido de reforma da sentença sem julgamento de mérito, no feito que visava apurar prática de suposto ato infracional equiparado ao crime do art.157, §2º, II, c/c art.14, I do Código Penal.

Verifica-se, que o juízo monocrático, decidiu pela extinção do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

procedimento, com fulcro no art.45, §2º, da Lei 12.594/12, por já existir medida de internação em face do adolescente infrator.

Em que pese o entendimento do magistrado *a quo*, da leitura do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tem-se que:

“Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha **concluído** cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido **transferido para cumprimento de medida menos rigorosa**, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.”

Como se vê, a vedação legal contida no dispositivo se restringe à aplicação de **nova medida de internação**, inexistindo qualquer limitação à aplicação das outras medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, assim, conclui-se que descabe extinguir o feito que pretende apurar a prática de novo ato infracional pelo adolescente, pelo simples fato de que está cumprindo medida de internação, uma vez que outras medidas podem ser aplicadas.

Assim, o fato do adolescente está cumprindo medida de internação em decorrência de outro ato infracional não retira o interesse de agir do Estado, por se tratar de processos autônomos, devendo cada conduta infracional ser examinada individualmente

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES ESCULPIDOS NO ART. 180 DO CP E 309 DO CTB. DECISÃO DE EXTINÇÃO SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO SUPERVENIENTE À PRÁTICA DO FATO EM APREÇO. APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º DA LEI 12.594/12. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SITUAÇÃO



## ACÓRDÃO

---

PROCEDIMENTAL DO ADOLESCENTE INFRATOR QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSITIVO EM COMENTO. DECISÃO QUE CARECE DE REFORMA. PROCEDIMENTO A SER RETOMADO. RECURSO PROVIDO. Mostra-se inaplicável o disposto no artigo 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 quando o representado ainda está cumprindo medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional posterior e não fora, ainda, beneficiado com a progressão para cumprimento de medida mais branda, demonstrando o interesse de agir estatal na apuração da prática de demais atos infracionais, visando à ressocialização do menor.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014110420148152004, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. em 22-03-2016)

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INTERNAÇÃO APLICADA POR FATO POSTERIOR. PROCESSO POR FATO ANTERIOR. ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 12.594/2012. INAPLICABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. - art. 45, § 2º, da Lei nº 12.594/2012. Não se aplica o dispositivo legal mencionado quando o representado ainda esteja em cumprimento de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional posterior, devendo o Magistrado, se o caso, proceder à unificação das medidas socioeducativas, nos termos do caput do art. 45 da Lei nº 12.594/2012. Para cada ato infracional praticado, é cabível a fixação da medida socioeducativa mais consentânea com a sua gravidade, considerando-se as condições do menor infrator. A atribuição de responsabilidade pela prática de ato infracional anterior, não obstante limitada pelos prazos máximos de internação e de liberação compulsória, nos termos do ECA, possui relevância no processo de reeducação do